

Processo n.: @DEN 18/00104500

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o fracionamento de despesa com burla ao procedimento licitatório

Responsáveis: Rosivaldo da Silva Júnior e Graciela Wiemes Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 290/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a presente Denúncia, formalizada pelo Sr. Luiz Cláudio Costa, e irregulares, na forma do art. 36, § 2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 13.150,45, contraídas pela Secretaria Municipal de Saúde de Imbituba junto à empresa DMILL Casa e Materiais para Construção Ltda. - EPP, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde, em afronta aos arts. 2º, 3º e 24, II, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 408/2023**);

1.2. Contratação da empresa DMILL Casa e Materiais para Construção Ltda. - EPP, em 2017, cujo sócio-proprietário, Sr. Joel da Silva Carvalho, tem vínculo de parentesco (irmão) com o vice-prefeito à época, Sr. Luiz Gonzaga Carvalho, em afronta aos arts. 1º da Lei (municipal) n. 3.094/2007, 5º da Lei (municipal) n. 4.809/2017 e 3º e 9º da Lei n. 8.666/93 e, ainda, aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inscritos todos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DGE).

2. Aplicar à Sra. **Graciela Wiemes Ribeiro**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-6/2001), as multas a seguir descritas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município de Imbituba**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão;

2.2. **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da irregularidade detalhada no item 1.2 desta deliberação.

3. Dar ciência deste Acórdão à Sra. **Graciela Wiemes Ribeiro**, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 39/2023

Data da Sessão: 11/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC